



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 00088403120128140028
APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ODILON BEZERRA DOS SANTOS FILHO (DEFENSOR PÚBLICO: ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – AMEAÇA – RÉU INIMPUTÁVEL – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. A contagem do prazo para a prescrição da medida de segurança aplicada ao inimputável regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos lapsos previstos no artigo do . In casu, o máximo da pena cominada ao crime de ameaça é de 6 meses. Portanto, prescreve em 3 anos, nos termos do disposto no art.109, VI do CP. Forçoso reconhecer que houve a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, porquanto decorreu o lapso temporal superior ao estabelecido no art.109, VI do CP. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, em reconhecer de ofício a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 24 de novembro de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Apelação interposta por ODILON BEZERRA DOS SANTOS FILHO, que absolveu o réu da prática do crime tipificado no art.147 do CP e determinou a medida de segurança de tratamento ambulatorial por tempo indeterminado, mas com prazo mínimo de 1(um) ano para nova perícia.

Narra a peça acusatória que no dia 20 de setembro de 2012, por volta das 9h30m, o réu, bastante agressivo, começou a quebrar os objetos do estabelecimento comercial da vítima, quebrou vidros, estourou galões de água e disse: Vou te matar de qualquer jeito. A vítima afirmou perante a autoridade policial que convive com o réu há 35 anos e que é ofendida de forma verbal diariamente, sendo as ameaças de morte realizadas constantemente.

Aduz que não há provas de que queria causar um mal injusto e grave à vítima, sendo as palavras proferidas no momento de destempero emocional, eis que fez uso de medicação controlada. Aponta insuficiência de provas para sua condenação, alegando que, em havendo dúvida acerca da autoria do crime, o réu jamais pode ser prejudicado. Pretende que seja declarada a atipicidade do crime ou sua absolvição por insuficiência de provas.

Contrarrazões às fls.59-62.

Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório do necessário. Sem revisão, nos termos do art.610 do CP.

VOTO



Compulsando os autos, verifico que às fls.10-12 do incidente de insanidade mental consta o laudo psiquiátrico do ora Apelante, atestando sua doença mental grave e sua incapacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo, portanto, inimputável.

Entretanto, observo que entre a data do recebimento da denúncia, 19 de fevereiro de 2013, e a atualidade já transcorreram mais de três anos, estando prescrita a pretensão punitiva, nos termos do disposto no art.109, VI do CP. Sendo assim, declaro de ofício extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição, eis que a sentença foi absolutória, não havendo que se falar em interrupção do prazo prescricional.

Ressalto que a sentença de absolvição não interrompe a prescrição, já que esta não se insere no rol taxativo do art. 117 do CP. Diante disso e considerando que já transcorreu lapso superior a 3 (três) anos, tem-se configurada a prescrição da pretensão punitiva, especialmente porque a pena máxima prevista para o delito atribuído ao ora Apelante é de 6 (seis) meses de detenção (art.147 do CP).

Sendo assim, a contagem do prazo para a prescrição da medida de segurança aplicada ao inimputável regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (ameaça – detenção de 1 a 6 meses) nos lapsos previstos no artigo do .

Com efeito, a legislação penal não regula expressamente a prescrição da medida de segurança, restringindo-se apenas a determinar que no caso de extinção da punibilidade tal medida não será aplicada, a teor do disposto no art. do .

Destarte, inexistindo pena in concreto porquanto o ora Apelante restou absolvido em razão da sua inimputabilidade, o prazo prescricional da medida de segurança deverá ser regulado pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao crime, nos termos do art. do .

Nesse sentido os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PENAL. RÉU DENUNCIADO POR LESAO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. RECONHECIMENTO DA INIMPUTABILIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO A SER AFERIDO PELA PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE PREVISTA PARA O DELITO. LAPSO TEMPORAL NAO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, o prazo para a prescrição da medida segurança, ainda que se trate de prescrição da pretensão executória, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime que lhe fora imputado. 2. O fato que deu ensejo a referida ação penal ocorreu 25.07.95, a denúncia foi recebida em 26.06.97 e o início do cumprimento do tratamento ambulatorial se deu em 19.12.06. Como se vê, entre a última causa interruptiva (19.12.06) e a presente data não transcorreu o lapso temporal de 12 anos exigido para o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. 3. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do writ. 4. Ordem denegada." (HC 85.755/MG, 5ª Turma , Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho , DJe de 24/11/2008)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INIMPUTÁVEL. PRESCRIÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA. INOCORRÊNCIA. PRAZO REGULADO PELA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO COMINADA AO CRIME. PEDIDO ALTERNATIVO PREJUDICADO. 1. A contagem do prazo para a prescrição da medida de segurança aplicada ao inimputável regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos lapsos previstos no artigo do . Precedentes. (...) (STJ - RHC 30915 SP 2011/0201123-2 - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ - DJe 04/08/2014)

CRIMINAL. R HC. FURTO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA.



SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DE RÉU INIMPUTÁVEL. PRESCRIÇÃO DA PENA IN ABSTRATO . CONSIDERAÇÃO DO MÁXIMO COMINADO AO DELITO. RECURSO DESPROVIDO. Tratando de sentença absolutória, em razão da inimputabilidade do réu, o prazo da prescrição é regulado pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao delito. (...) (R HC 9815/SP, 5ª Turma , Rel. Ministro Gilson Dipp , DJU de 04/06/2001). (grifei)

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o instituto da prescrição é aplicável na medida de segurança, sendo certo que esta "é espécie do gênero sanção penal e se sujeita, por isso mesmo, à regra contida no artigo 109, do Código Penal" (RHC n. 86.888/SP, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 2/12/2005).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já asseverou que, na hipótese de sentença absolutória, a contagem do prazo para a PRESCRIÇÃO da medida de segurança aplicada ao inimputável regula-se pelo MÁXIMO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMINADA AO CRIME, nos lapsos previstos no art.109 do Código Penal. In casu, o máximo da pena cominada ao crime de ameaça é de 6 meses. Portanto, prescreve em 3 anos, nos termos do disposto no art.109, VI do CP.

Ante o exposto, forçoso reconhecer que houve a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, porquanto decorreu o lapso temporal superior ao estabelecido no art.109, VI do CP.

É como voto.

Sessão ordinária de 24 de novembro de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator